



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.000 - SP (2016/0075247-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANA GOMES CARDOSO LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS - SP323698
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (55 PORÇÕES DE *CRACK*, COM PESO DE 14,42 G, 14 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 37,27 G, E UM TABLETE DE MACONHA, COM 88,51 G). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O pleito relativo à absolvição pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), exige o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.000 - SP (2016/0075247-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciana Gomes Cardoso Luiz** contra decisão de minha lavra, em que não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 203):

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA EM 2 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES (55 PORÇÕES DE "CRACK", COM PESO DE 14,42 KG, 14 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 37,27 G, E UM TABLETE DE MACONHA, COM 88 G). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS NA PROXIMIDADE DE UMA IGREJA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE VERIFICAR A EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Habeas corpus não conhecido.

Alega a agravante estar equivocado o Relator ao entender que a pretensão da defesa, de "absolvição" em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, demandaria o reexame fático-probatório dos autos.

Sustenta que não existe vínculo associativo entre a agravante e os corréus, pois não houve associação de forma duradoura para a prática de crime de tráfico de entorpecentes.

Aduz a agravante inexistirem estabilidade e permanência na hipótese dos autos e que tudo está comprovado nos depoimentos e provas já colhidos na instância ordinária, bastando apenas a reavaliação da prova por parte do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tanto a sentença como o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido partiram de conclusões equivocadas.

A agravante enfatiza, ainda, ter sido aplicada ao caso a responsabilidade penal objetiva, por total ausência de provas para a sua condenação.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ora agravada, ou levado este recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para o Colegiado entender ser a agravante mera usuária de substâncias entorpecentes ou uma simples partícipe da autoria do crime de tráfico em sua modalidade eventual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 352.000 - SP (2016/0075247-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões trazidas no agravo regimental, o recurso da parte não pode prosperar.

Veja-se que na sentença a ora recorrente foi condenada pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, [...] *pois as circunstâncias presentes nos autos, ou seja, o modo e local em que a droga foi encontrada e o fato de haver envolvimento de quatro pessoas no tráfico, além de um adolescente, indica que a ré se dedica às atividades criminosas do tráfico* [...] (fl. 103).

Diante disso, como ficou bem colocado na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o pleito relativo à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, art. 35 da Lei de Drogas, a que foi condenada a paciente, ora agravante, **exigiria o reexame fático-probatório dos autos**, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Aproveito para citar agora no regimental alguns precedentes a respeito desse entendimento:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Paciente condenado à pena total de 10 anos, 3 meses e 20 dias reclusão, em regime inicial fechado, mais 1400 dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, porque preso em flagrante no dia 9/10/2009, num ponto de vendas de entorpecentes, com 73 invólucros (39,7 g) de cocaína, 13 papéletes de crack (2,2 g), todos etiquetados com as siglas da facção criminosa que dominava a localidade, além de uma arma de fogo, um rádio transmissor e a importância de R\$ 20,00.

2. **O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, restou convicto quanto à configuração do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Rever tal posição, principalmente, mediante a aferição da suposta ausência de animus associativo, demandaria inevitável**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria fática da causa, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. 3. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC n. 217.165/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/3/2013 – grifo nosso)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. CONSUNÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. CRIMES AUTÔNOMOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I - O pedido de absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas não pode ser examinado nessa Corte, uma vez que o exame da ausência de provas quanto à habitualidade da empreitada criminosa necessitaria de aprofundado incursionamento no contexto fático dos autos, o que é vedado na via eleita.

II - Os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas são crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada.

III - **O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.**

[...]

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC n. 200.996/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0075247-0

AgRg no
HC 352.000 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085855320128260541 20150000414626 85855320128260541

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA GOMES CARDOSO LUIZ (PRESO)
CORRÉU : LINDARAI DOS REIS
CORRÉU : RAFAEL EDUARDO FACHINI DE MACEDO
CORRÉU : EVERSON RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA GOMES CARDOSO LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS - SP323698
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.